



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2019279/2019

TOMADA DE PREÇOS N.º 021/2019

Processo no LC nº 286 – Homologado no dia 26/12/2019

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo para execução de três bases em concreto armado com chumbador para instalação de reservatórios metálicos, a serem edificadas em diversos locais sendo (Lote Rural nº 03/B do 37º Perímetro, Lote Rural nº 68/B do 37º Perímetro e Lote Rural nº 21-F do 41º Perímetro) de propriedade do Município de Pato Bragado - PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 26 de dezembro de 2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI ME**, já qualificados no Contrato original, passa a vigorar com as alterações seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$ 4.898,29 (quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNCIONAL	PROJETO/ATIVIDADE	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	DSP.
02008 Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo	17 512 1400 35	Manutenção, Ampliação e Melhoria do Sist	505	449051019900 OUTRAS EDIFICAÇÕES	2857
02013 Secretaria de Agricultura, Pec.Meio/Amb.	18 541 1550 57	Cultivando Água Boa	505	449051019900 OUTRAS EDIFICAÇÕES	6183
02014 Sec. Ind.Com. Turismo e Des. Econ.	22 661 1650 15	Ampliação das Instalações da Secretaria	505	449051019900 OUTRAS EDIFICAÇÕES	6391

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 12 de junho de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE  
LEOMAR ROHDEN

AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI ME – CONTRATADA  
WELINTON MARCOS MOURA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Presente Nº 4730  
de 16/06/20 PL  
Ana  
VISTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
eletrônico Nº 2017  
de 15/06/20 PL  
Ana  
VISTO



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 167/2020

**CONSULENTE:** Departamento de Engenharia.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 4.898,29, referente ao CONTRATO Nº 2019279/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2019.

**RELATÓRIO:** O Departamento de Engenharia encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de acréscimo de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa do ramo para execução de três bases em concreto armado com chumbador para instalação de reservatórios metálicos, a serem edificadas em diversos locais sendo (Lote Rural nº 03/B do 37º Perímetro, Lote Rural nº 68/B do 37º Perímetro e Lote Rural nº 21-F do 41º Perímetro) de propriedade do Município de Pato Bragado - PR. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

*Art. 37 (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

**“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.”** (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

**“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2019279/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$ 49.586,23 (quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme quadro abaixo:

### BASE 01

DESCRIÇÃO	VALOR POR M <sup>2</sup>	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$10.935,27	70 %
MÃO-DE-OBRA	R\$4.686,54	30 %
TOTAL	R\$15.621,81	100 %

### BASE 02

DESCRIÇÃO	VALOR POR M <sup>2</sup>	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$16.705,99	70 %
MÃO-DE-OBRA	R\$7.159,71	30 %
TOTAL	R\$23.865,70	100 %

### BASE 03

DESCRIÇÃO	VALOR POR M <sup>2</sup>	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$7.069,10	70 %
MÃO-DE-OBRA	R\$3.029,62	30 %
TOTAL	R\$10.098,72	100 %

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e não tendo vislumbrado a realização acréscimos anteriores, tem-se que o presente requerimento de aditivo de **R\$ 4.898,29** corresponde ao percentual de **9,87832%** (nove vírgula oitenta e sete por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

### CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

### PARECER:

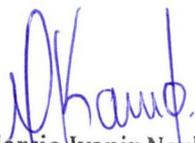
Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 4.898,29, referente ao CONTRATO Nº 2019279/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2019, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 12 de junho de 2020.

*Marcio Ivanir Neukamp*  
Procurador Jurídico  
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.

  
Marcio Ivanir Neukamp  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 038/2019



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 03 DE JUNHO DE 2020.

REF: BASES DE RESERVATÓRIOS Município de Pato Bragado - PR

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº-021/2019 – Contrato Nº-2019279/2020 (ADIÇÃO R\$ 4.898,29)

Valores por local: BASE E PLATAFORMA DOIS VIZINHOS: R\$ 2.677,93

BASE KM 05: R\$ 300,00 BASE UVR: R\$ 1.920,36

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para a obra de bases de reservatórios conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

Houve necessidade de inclusão de item e quantitativos no contrato citado, tais como:

-Arrasamento das estacas da base do reservatório do KM 05. Para correção de nível do reservatório e ajuste em relação a vazios que ficariam entre os blocos, foi solicitado que as estacas fossem arrasadas em seu topo para garantir os níveis desejado pela fiscalização garantindo que não houvesse esses vazios passíveis de erosão de terra em caso de chuvas.

-Lançamento de concreto do reservatório da Linha dois Vizinhos previa apenas dos blocos, faltou prever o volume de concreto das vigas e laje. Houve uma pequena diferença também na escavação e tubulação onde faz necessário inclusão de quantitativos para atingir o objeto.

-Necessária alteração de locação da obra na UVR para garantir um distanciamento seguro da rede de energia recentemente reformada no local.

Dados as justificativas, encaminha-se as planilhas em anexo constando os valores para cada serviço descrito.

  
JOHNNY MARCOS WUTZKE  
ENGENHEIRO CIVIL

  
Sérgio Gossenheimer  
SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS E AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

  
Ageu Juarez Fidler  
SECRETÁRIO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Etapa/Item	Descrição	Un	Quantidade	Valor		
<b>BASE E PLATAFORMA 02 VIZIHOS</b>						
<b>1</b>	<b>BASE PARA RESERVATORIO</b>					
1.2.2.4	LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM M3		8,3	1544,8		
1.3	Vala passagem tubulação					
1.3.1	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF_03 M3		1,2	85,13		
1.3.2	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_04/2016	M3	1,2	31,26		
1.3.3	TUBO PVC, SOLDAVEL, DN 40 MM, AGUA FRIA (NBR-5648)	M	4	35,52		
	NOVO 89497 SIMIL JOELHO 90 ÁGUA FRIA 40MM	UN	2	14,02		
<b>2 PLATAFORMA DE ABASTECIMENTO</b>						
2.2.7	LOCACAO CONVENCIONAL DE OBRA, UTILIZANDO GABARITO DE TÁBUAS CORRIDAS PON M		24	967,2		2677,93
<b>BASE KM 05</b>						
<b>3 BASE PARA RESERVATÓRIO DE 50.000 L</b>						
3.1	ESTACAS					
3.1.5	ARRASAMENTO MECANICO DE ESTACA DE CONCRETO ARMADO, DIAMETROS DE ATÉ 40 UN		16	300,00	95601 SINAPI	300,00
<b>BASE UVR</b>						
<b>4 BASE PARA RESERVATÓRIO DE 30.000</b>						
4.1	ESTACAS					
4.1.1	LOCACAO CONVENCIONAL DE OBRA, UTILIZANDO GABARITO DE TÁBUAS CORRIDAS PON M		6,25	251,88		1920,36
4.1.5	PERFURAÇÃO DE ESTACAS RE-LOCADAS, REATERRO DAS EXISTENTES		64	1668,48	COMPOSIÇÃO EXCLUINDO	
				<b>4898,29</b>		<b>4898,29</b>